



**DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA
PRESENCIAL Nº 90009/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 045/2024**

IMPUGNANTE: SEVILHA SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 46.503.849/0001-89

PROCESSO: 045/2024-CL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 90009 /2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL/ CAPS TIPO I, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARACARÁI. - PROPOSTA SISMOB Nº 13939.8160001/24-002.

I. Considerações Iniciais

O presente processo trata da análise do pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DA **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** DE Nº 90009/2024, apresentados pela EMPRESA **SEVILHA SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.503.849/0001-89**, com sede na Rua Dom José Nepote, 839 – São Francisco CEP: 69305-070 5 – Boa Vista/RR Email: sevilha.servicos@gmail.com - Tel: 95 98111 0550, Insc. Estadual: 24.047572-3 – Insc. Municipal: 988227.8, que vem respeitosamente, apresentar a seguinte resposta:

II. Mérito

Da Admissibilidade da Impugnação

A impugnação foi recebida tempestivamente em 11/10/2024, dentro do prazo estipulado pelo edital, e devidamente processada pela equipe de apoio desta Comissão.

Dos Fatos e Argumentos

Em consulta ao edital, em especial quanto às condições de participação previstas no item 9.19. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, verificou-se uma desarmonia no Termo de Referência (Anexo I do Edital), pelos motivos a seguir elencados:

a) No item "8.35. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s)

8.35.1 Para o Engenheiro Civil;

ITEM	SERVIÇOS RELEVANTES	UNID	QUANTIDADE PROJETADA	RELEVÂNCIA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA	% EXIGÊNCIA
------	---------------------	------	----------------------	------------	---------------------------	-------------



1.0	CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO ESPECIFICAMENTE NA ÁREA DA SAÚDE	M2	687,60	100,00%	343,80	50,00%
-----	---	----	--------	---------	--------	--------

A impugnante alegou que o edital exige que "**SERVIÇOS RELEVANTES**" seja na área de CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO ESPECIFICAMENTE NA ÁREA DA SAÚDE,

Contestação: Essa exigência em destaque – "**ESPECIFICAMENTE NA ÁREA DA SAÚDE**" tem uma conotação de verdadeiro desconhecimento da atividade tecnológica da engenharia civil, pois os detalhes de uma obra da área de **educação** ou de **saúde** se diferenciam nas especificações dos serviços e não em relação à área construída. A mesma alvenaria que se faz para a educação, é a mesma que se faz para a saúde ou para uma casa – os insumos e a técnica é a mesma, logo essa exigência de sua comprovação é absurdamente descabida, trata-se de pura ilegalidade e artifício restritivo de participantes interessados. Solicitamos a correção deste item do Termo de Referência e a realização da nova publicação do edital.

A empresa alega também que no item 8.35.3 do TR, temos a exigência dos seguintes itens:

1.0 CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO;

1.1 CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2, 3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1);

1.4 ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS, VAO LIVRE DE 24M, FORNECIMENTO E MONTAGEM;

Contudo só que exigidas para um **Técnico Industrial** – que obrigatoriamente deva ser da Modalidade de EDIFICAÇÕES. Todavia, os Técnicos Industriais **não tem a competência técnica** para serem responsáveis técnicos dos serviços acima, uma vez que tais conhecimentos não foram abordados na formação acadêmica que dessem aos profissionais, tal atribuição. Em suma, os Técnicos Industriais – Modalidade Edificações, não possuem atribuição técnica para tais serviços.

Da Análise e Fundamentação

A Comissão Permanente de Contratação analisou minuciosamente os argumentos apresentados pela empresa acima relatada, Por essa comissão não ser conhecedora de tais especificações técnicas e tais contestações, encaminhou os documentos ao setor de engenharia para uma melhor resposta, o pedido de impugnação foi encaminhado ao setor de engenharia desta instituição e deliberou resultado conforme o seguinte parecer técnico do senhor engenheiro HAROLDO JOSÉ MUNIZ ENGENHEIRO CIVIL CREA 35-D/RR: e parecer do senhor procurador jurídico Edmar Teodoro Freitas de Moura.

Resposta do setor de engenharia:

I - DA CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

O edital de concorrência presencial nº 90009/2024 é o mais amplo e acessível para participação das Empresas que manifestem o interesse em sua participação, porém



neste caso específico como se trata de recursos do SUS/Fundo a fundo, a análise do resultado do certame passará pelo crivo dos técnicos do SISMOB, dessa forma o termo de referência segue as exigências do SUS para execução levando em consideração o objeto a ser executado, os serviços de maior relevância limitados a 4,00% do orçamento, bem como a abrangência a todos com conselhos de classe da área tecnológica.

II - DA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO ESPECIFICAMENTE NA ÁREA DA SAÚDE

O objeto em questão trata da execução de obras CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL/ CAPS, sendo especificadamente obra relacionada a área de saúde, onde sua similaridade está relacionada, a UBS, Posto de Saúde, Casa de Saúde, Hospital.... Em fim tudo que estiver relacionada a área de saúde. Não havendo semelhança do objeto com escolas, residências, obras de arte... Mediante a sua similaridade, a empresa tem que comprovar a sua expertise através de atestados que comprovem a execução de obras semelhante ao do objeto executado, através de seus profissionais que faça parte do quadro técnico da empresa, observando que uma das comprovações é através da carteira de trabalho (física ou digital) deste profissional assinada antes da abertura do certame.

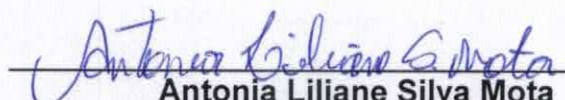
III – DOS PROFISSIONAIS QUE FAZEM PARTE DO CFT – CONSELHO FEDERAL DO TÉCNICOS INDUSTRIAIS;

É de entendimento as limitações dos técnicos em edificações acerca da execução dos serviços a serem executados, porém caso existam empresas as quais seus responsáveis técnicos sejam Técnicos em construção ou Edificações, deveram cumprir as mesmas exigências do certame. Não sendo possível excluir os profissionais do CFT do certame observando o que segue: *O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) é o órgão que regulamenta e garante que os técnicos industriais e da construção civil exerçam suas atividades de forma ética, segura e competente. A Resolução CFT nº 205/2022 permite que os Técnicos em Edificações e Construção Civil executem projetos de qualquer tamanho. Para isso, é necessário que haja um estudo técnico elaborado por um profissional habilitado. Ou seja, O Conselho Federal do Técnicos Industriais (CFT) baixou a Resolução CFT nº 205/2022, que assegura aos Técnicos em Edificações e Construção Civil a prerrogativa de execução de projetos sem limite de área. A normativa altera a Resolução CFT nº 058/2019, acrescentando um dispositivo – artigo 6º C –, pelo qual “fica assegurado ao Técnico Industrial em Edificações e ao Técnico Industrial em Construção Civil, executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado quais quer certamente visto que existe. Como o projeto foi elaborado por diversos profissionais da saúde, não há previsão legal de exclusão do referido certame.*

III. Considerações Finais

Diante do exposto, e conforme parecer técnico e parecer jurídico esta Comissão de Licitação decide **NEGAR** a impugnação apresentada pela empresa SEVILHA SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 46.503.849/0001-89, mantendo inalteradas as condições estabelecidas no Edital da concorrência pública Presencial Nº 90009/2024.

Caracarái - RR, 15 outubro de 2024.


Antonia Liliane Silva Mota
Agente de contratação/ Pregoeiro
Decreto. Nº. 006/2024